



Projeto de Lei Nº 235/2025

SUMULA: Estabelece sobre a obrigatoriedade de disponibilização de salas de acolhimento para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em determinados órgãos públicos municipais.

Art. 1º Os órgãos públicos municipais que realizam atendimento direto e contínuo ao público, com alta demanda de serviços e tempo médio de espera prolongado, deverão disponibilizar sala de acolhimento para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante o período em que seus pais ou responsáveis estiverem em atendimento.

§1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo aplica-se, prioritariamente, às unidades de saúde, centros de assistência social, postos de atendimento ao cidadão e demais órgãos que prestam serviços essenciais de forma presencial.

§2º Para fins de segurança, o acesso à sala de acolhimento será condicionado à identificação e ao cadastramento prévio da criança e de seu responsável, com registro de informações essenciais, tais como nome completo, contato de emergência e eventuais necessidades específicas.

§3º A sala de acolhimento deverá contar com instrutores capacitados para o atendimento adequado às crianças com TEA, sendo preferencialmente profissionais com formação em pedagogia, psicologia ou capacitação específica na área.

§4º O espaço deverá ser estruturado com equipamentos e materiais sensoriais adequados, garantindo um ambiente seguro, confortável e acessível às necessidades das crianças.

§5º Os pais ou responsáveis poderão permanecer na sala de acolhimento junto às crianças, caso desejem, garantindo maior conforto e segurança durante o período de espera pelo atendimento.



Art. 2º O uso da sala de acolhimento será gratuito e prioritário para crianças com laudo médico que ateste o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º A regulamentação desta Lei, incluindo a definição dos órgãos obrigados a cumprir a norma, os critérios para a adequação dos espaços e a capacitação dos profissionais, ficará sob a responsabilidade do órgão competente da administração municipal.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras;

Este projeto de lei tem como objetivo garantir o bem-estar e a inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que precisam acompanhar seus pais ou responsáveis a órgãos públicos municipais, como unidades de saúde, centros de assistência social e postos de atendimento. Muitas famílias enfrentam dificuldades porque não há um espaço adequado para essas crianças, que apresentam características como hipersensibilidade a estímulos e dificuldades de interação social.

Como não têm com quem ficar enquanto seus pais são atendidos, as crianças acabam indo junto, o que pode gerar estresse e desconforto tanto para elas quanto para os responsáveis.



A criação de uma sala de acolhimento nas unidades de atendimento público municipal tem como objetivo proporcionar um ambiente seguro e confortável para essas crianças, respeitando suas particularidades e garantindo que seus pais ou responsáveis possam ser atendidos com mais tranquilidade. A iniciativa não só promove a inclusão social e a acessibilidade, mas também assegura um atendimento mais humanizado, permitindo que essas crianças sejam cuidadas com dignidade enquanto aguardam pelo atendimento de seus responsáveis.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que visa um atendimento mais eficiente, inclusivo e humanizado para as crianças com TEA e suas famílias.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 28 de abril de 2025.

Marina Dornellas
VEREADORA - UNIÃO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=46TXH782C833J2ER>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 46TX-H782-C833-J2ER

